TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0004815-69.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

Condutas Afins

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 1779/2015 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre

Entorpecentes de São Carlos, 906/2015 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 68/2015 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre

Entorpecentes de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: WENDER FRANS PEREIRA FRACASSO

Réu Preso

Justiça Gratuita

Aos 16 de julho de 2015, às 15:00h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como o réu WENDER FRANS PEREIRA FRACASSO, devidamente escoltado, acompanhado da defensora, Dra. Sandra Maria Nucci. Iniciados os trabalhos o acusado foi interrogado, sendo em seguida inquiridas as testemunhas de acusação Wanderson Aparecido Antonio e Nélio Daniel Perantoni, tudo em termos apartados. Concluída a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao Dr. PROMOTOR: MM. Juiz: entendo que as provas produzidas permitem a condenação do réu nos termos da denúncia. Ao ser ouvido, o policial Wanderson disse que ao se aproximar do local havia um grupo de pessoas e que pela distância teria sido o réu que entregou algo para uma pessoa que estava dentro de um carro. Por outro lado, o policial Nélio, ao ser inquirido várias vezes, esclareceu que o grupo de pessoas estava na calçada e disse que foi o réu que isoladamente se aproximou de um veículo Fiat e serviu algo ao condutor; disse também com segurança ter visto o réu dispensar algo no chão; os dois policiais disseram que com o réu foram encontrados três eppendorf's e a quantia de dez reais; no chão foram encontradas vinte e duas porções de crack e dez eppendorf's de cocaína. É importante ressaltar que o policial Nélio tinha a visão privilegiada da cena do crime, visto que ele estava a frente da viatura, ao contrário do policial Wanderson, que estava sentado atrás e certamente, em função do local em que se encontrava na viatura, não tinha o seu campo de visão tão livre quanto o policial Nélio; este policial esclareceu que o réu jogou as drogas no chão quando as outras pessoas já tinham saído do local; este policial assegurou ter visto o réu não só "servindo" o veículo Fiat, entregando algo ao condutor desse veículo, como também ter sido o réu a pessoa que jogou no chão as vinte e duas porções de crack e os dez eppendorf's. Em face do depoimento dessa testemunha Nélio, que tinha uma visão melhor sobre o que ocorria na rua, dúvidas não há de que todas as drogas apreendidas estavam na posse do acusado. A quantidade e a forma de acondicionamento indicam a finalidade mercantil das drogas. Outro ponto que reforça a finalidade de tráfico é o fato de que com o réu foi apreendido R\$ 104,00, não sendo comum usuários de entorpecente possuírem quantia desta ordem. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. Dada a palavra à DEFESA: MM. Juiz: Pede-se a absolvição do réu no art. 386 VI do CPP pelo fato de não existir provas suficientes para sua acusação visto que em fls. 33 do flagrante pode-se provar o dinheiro que foi encontrado com o réu. Em seguida o MM. Juiz proferiu a seguinte sentença: VISTOS. WENDER FRANS PEREIRA FRACASSO (RG 41.602.373), com dados qualificativos nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, porque no dia 11 de maio de 2015, por volta das 20h37min, na Rua Guadalajara, defronte ao nº 70, bairro Jardim Cruzeiro do Sul, nesta cidade e comarca de São Carlos, trazia consigo 22 invólucros plásticos contendo porções de cocaína sob a forma de pedras de crack, pesando ao todo 4,4g e 13 invólucros plásticos do tipo eppendorf, contendo porções individuais de cocaína em pó, pesando ao todo 3,3g da droga, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Trata-se de droga de uso proscrito no país por conter substâncias causadoras de dependência, evidenciando-se que era destinada à traficância ante a quantidade e às condições em que foi encontrada. Durante patrulhamento de rotina no local dos fatos, os policiais militares avistaram o denunciado entregando algo aos passageiros de dois veículos que estavam parados junto a ele em via pública, visualizando ainda quando o passageiro do segundo veículo, identificado apenas como sendo um FIAT/Uno, de cor branca, devolveu algo ao denunciado, momento em que iniciaram sua abordagem. Ao perceber a chegada dos policiais os veículos se evadiram e o denunciado dispensou ao chão as 22 porções de crack e 10 eppendorfs contendo a cocaína em pó, todas embaladas individualmente, que foram imediatamente recuperadas e apreendidas. Ao ser revistado, com o denunciado foram encontrados e apreendidos outros três eppendorfs contendo cocaína em pó, idênticos aos que ele dispensou em via pública. No bolso de sua blusa foram localizados R\$10,00 em dinheiro e em sua carteira outros R\$94,00. As drogas foram apreendidas e submetidas a exames de constatação prévia e químico toxicológico que revelaram a natureza e a quantidade daquelas substâncias. O local dos fatos apresenta alta incidência de comercialização de drogas e o denunciado é conhecido pelos agentes da Delegacia Especializada em razão da prática de tráfico. O réu foi preso e autuado em flagrante, sendo esta prisão convertida em prisão preventiva (fls. 26 do apenso). Expedida a notificação (fls. 65/66), o réu, através de sua defensora, apresentou defesa preliminar (fls. 69/72). A denúncia foi recebida (fls. 73) e o réu foi citado (fls. 82/83). Nesta audiência, sendo o réu interrogado, foram inquiridas duas testemunhas de acusação. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação, nos termos da denúncia, enquanto que a Defesa requereu a absolvição por insuficiência de provas. É o relatório. DECIDO. Policiais militares, em patrulhamento pelo bairro Jd. Cruzeiro do Sul, quando adentraram com a viatura na Rua Guadalajara, surpreenderam em uma esquina veículos parados e um grupo de rapazes. O réu foi visto junto a um dos veículos como se estivesse entregando algo. As pessoas que lá estavam se evadiram, o mesmo ocorrendo com os veículos, sendo o réu o único abordado. Com o réu foram encontrados três pinos com cocaína e mais a quantia de R\$10,00 em dinheiro. Ele também tinha mais dinheiro na carteira que portava. No chão, nas proximidades do réu, foram encontradas mais porções de cocaína e também de crack. Essas drogas estão mostradas nas fotos de fls. 16 e submetidas ao exame de constatação prévia (fls. 35/36) e ao toxicológico definitivo (fls. 40/42), o resultado foi positivo para cocaína. Certa, portanto, a materialidade. Ao ser ouvido no auto de prisão em flagrante o réu negou estar traficando drogas no local. Disse que lá se encontrava com mais quatro ou cinco pessoas e que comprou de um indivíduo desconhecido, que estava próximo de um veículo parado no meio da rua, negando ter dispensado as outras drogas que foram apreendidas pelos policiais (fls. 6). No interrogatório prestado nesta audiência o réu, talvez esquecendo o que havia dito antes, disse ter comprado apenas dois pinos de cocaína, que jogou ao chão ao ser abordado pelos militares, negando ter dispensado os outros entorpecentes que foram localizados pelos policiais. Assim o réu nega a acusação de tráfico e coloca-se como simples usuário, admitindo apenas a posse de duas ou três porções de cocaína. Não é isto que revela a prova. Os policiais ouvidos, contra os quais nada se alegou, que também sequer conheciam o réu, contaram o que viram. Nélio Daniel Perantoni era o policial que estava no banco dianteiro da viatura e tinha, portanto, maior condição de visibilidade. Esta testemunha foi firme e categórica ao dizer ter visto o réu atendendo alguém que estava no interior de um carro Fiat Uno e foi justamente por isso que ele foi o último a perceber a aproximação da viatura, já que os outros que ali estavam fugiram logo que perceberam a chegada de policiais. Também viu Nélio quando o réu dispensou as outras drogas que foram encontradas no chão, dez porções com cocaína e mais vinte e dois invólucros desta droga em forma de pedras de crack. Com o réu foram encontrados três pinos com cocaína. Esclareceu ainda esta testemunha que no momento que o réu dispensou as porções de droga que estavam com ele, os rapazes que também se

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

encontravam no local já tinham se evadido. Com isto torna certo que foi efetivamente o réu que dispensou as drogas e assim somente a ele pode ser atribuída a posse de todos os entorpecentes que foram apreendidos. O policial Wanderson Aparecido Antonio relatou o que ele conseguiu ver, demonstrando sinceridade quando afirmou ter visto a pessoa entregando algo para alguém que estava em um dos veículos parados, não conseguindo reconhece-la corretamente, mas teve a impressão que foi o réu. Quisesse este policial maldosamente incriminar o réu teria afirmado que era ele efetivamente o entregador e também quem teria dispensado os entorpecentes localizados no chão. Mas é explicável não ter este policial visualizado direito toda a cena porque estava no banco traseiro da viatura e de tal ângulo a visibilidade certamente estava comprometida. Assim, tenho como demonstrado e reconheço que o réu era o possuidor das drogas. Resta decidir se estava comercializando os entorpecentes que tinha consigo. De ver inicialmente que o réu é pessoa que tem envolvimento com o tráfico. Já sofreu condenação por esse delito, como se verifica na certidão de fls. 61, cujas penas foram extintas em 2009 e 2010. Depois disto, foi novamente processado por tráfico e teve a acusação desclassificada para o delito de posse de droga para uso próprio e de cuja decisão ainda depende do julgamento de recurso interposto pelo Ministério Público (fls. 87). Neste processo o réu novamente foi pilhado com droga e busca a desclassificação, mas sem sucesso. O réu foi encontrado em local bastante conhecido como ponto de venda de droga, como informaram os policiais. As diversas porções que portava e que estão mostradas às fls. 16, se apresentam na forma como se dá o comércio. A cocaína em cápsulas conhecidas e chamadas por eppendorf's; o crack embalado em saquinhos de plástico entrelaçados e formando o chamado "chuveirinho". Quem faz a venda vai destacando as pedras de acordo com o pedido da freguesia. E esta era intensa, porque veículos foram vistos parados e sendo atendidos, numa espécie de "drive true", como informou o policial Nélio Perantoni. Assim, não é possível livrar o réu de ser responsabilizado pelo tráfico e sua condenação é medida que se impõe. A reincidência (fls. 61) impossibilita eventual reconhecimento do crime privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06). Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A ACUSAÇÃO para impor pena ao réu. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 do Código Penal, sem maiores destaques, delibero estabelecer a pena-base no mínimo, ou seja, de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do crime. Na segunda fase, presente a agravante da reincidência (fls. 61) e inexistindo atenuante em favor do réu, imponho o acréscimo de um sexto, tornando definitivo o resultado à falta de outras circunstâncias modificadoras. CONDENO, pois, WENDER FRANS PEREIRA FRACASSO à pena de cinco (5) anos e dez (10) meses de reclusão e de 583 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do crime, por ter transgredido o artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06. Iniciará o cumprimento da pena no regime fechado, diante da reincidência e do disposto no parágrafo 1º do artigo 2º da lei 8.072/90, com a redação imposta pela Lei 11.464/07. O réu não poderá recorrer em liberdade, porque se aguardou preso o julgamento, com maior razão deve permanecer agora que está condenado, devendo ser recomendado na prisão em que se encontra. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por reconhecer a sua insuficiência financeira (fls. 20). Deixo de decretar a perda do dinheiro apreendido por inexistir prova concreta de ser produto em decorrência do tráfico. Todavia, será utilizado na amortização da pena pecuniária. Oficie-se para a inutilização da droga. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. NADA MAIS. Eu,_________, (Eliane Cristina Bertuga), escrevente técnico judiciário, digitei e subscrevi.

M. M. JUIZ:

M.P.:

DEF.:

RÉU: